



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.191, de 2020)

Dê-se ao art. 20-C da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, nos termos do Projeto de Lei (PL) nº 5.191, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 20-C.** Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos e distribuídos, quando distribuídos pelos Fiagro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) poderá tornar mais acessível o investimento no agronegócio, aumentando o montante de recursos para investimentos no setor agropecuário e dinamizando a economia rural no Brasil.

Entendemos que seria importante, no caso de distribuição de rendimentos e os ganhos de capital auferidos e distribuídos pelos Fiagro, que a incidência do imposto sobre a renda na fonte fosse variável no modo que ocorre para as operações de renda variável, e não pela alíquota fixa de 20% (vinte por cento) como proposto originalmente no PL nº 5.191, de 2020.

Tal medida seria uma forma de incentivar, ainda mais, os Fiagro e premiar aqueles investidores que recebessem os rendimentos a mais longo prazo por distribuição desses fundos.



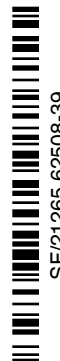


SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Certo de que a medida aprimora o PL nº 5.191, de 2020, e fortalece a estratégia de captação de recursos para o agronegócio brasileiro, pedimos apoio à aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21265.62508-39